SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 207

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 8.182/09/2012-EOF
REQUERENTE: SEÇÃO DE GESTÃO DE IMÓVEIS
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R Nº 579/2012

Cuida-se de recurso interposto pela Licitante Marfly Viagens e Turismo Ltda. contra a decisão da pregoeira em desclassificar a sua proposta pelo fato de a mesma não estar acompanhada das declarações emitidas pelas companhias aéreas comprovando ter a mesma crédito direto junto aquelas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas.

Alega a Recorrente, em síntese, que, a Administração, ao exigir que as citadas declarações sejam emitidas em nome das licitantes, impede, sem motivo justo, a participação na licitação das agências consolidadas e de suas consolidadoras, em afronta ao disposto na Lei nº 8.666/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Razões recursais às fls. 204/205, e, contrarrazões às fls. 186/187.

Vieram os autos para análise.

É o sucinto relatório.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO FLS. 208

Passo a exarar o parecer.

1 - De início, é de se destacar, desde já, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto a licitante manifestou sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas, após a declaração da vencedora, conforme prescrição do artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, conforme demonstram os os registros das ocorrências da sessão pública do pregão, e, foram disponibilizados os prazos legais de 03 (três) dias para apresentação de razões e contrarrazões, de acordo com a previsão do mesmo texto legal.

2 - A questão de mérito refere-se à exigência administrativa de que as licitantes deveriam apresentar declaração expedida pelas companhias aéreas brasileiras, que operem em linhas regulares de âmbito nacional, comprovando que a empresa licitante é possuidora de crédito direto e encontra-se autorizada a emitir bilhetes de passagens.

Ao estabelecer tal exigência, o edital, de fato, impediu que a pregoeira aceitasse os documentos apresentados às fls. 135/142, porquanto revelam que Recorrente é uma agência Consolidada, não autorizada, portanto, à emissão de bilhetes de passagens aéreas. Nessa condição, a licitante apenas recebe os bilhetes que são emitidos por sua Consolidadora, qual seja, a Yonder Turismo e Empreendimentos Ltda..

Tratando especificamente do tema, o Tribunal de Contas da União, tem se manifestado no sentido demonstrado no voto condutor do Acórdão n° 1285/2011, conforme excertos a seguir transcritos:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. _____

5. De outra parte, a não aceitação de declaração por empresa "consolidadora", poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Essa questão também foi tratada no já mencionado Acórdão 1.677/2006-Plenário, tendo o Relator consignado o seguinte em seu Voto condutor:

"8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens "consolidadas", como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem "consolidadora"), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens "consolidadas".

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre "consolidada" e "consolidadora", a agência de viagem "consolidada" fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, "valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor". Ademais, ressaltou a Conjur que "Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora". Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas".

6. Nada obstante, o pregão contou com a participação de 37 empresas e envolveu disputa acirrada entre as interessadas, o que elevou significativamente os percentuais de desconto. Sendo assim, concordo com a unidade técnica de que a restrição não veio efetivamente a se confirmar, afigurando-se-me adequada a proposta de se encaminhar determinação ao CONFEA, para que em futuras licitações evite tais procedimentos.

No caso dos autos, considerando que não há justificativa para a restrição à participação de Consolidadoras e Consolidadas, evidencia-se irregularidade que deve ser sanada mediante a

4

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 209

exclusão da citada exigência do edital e da estipulação de regras claras que prevejam a participação daquelas.

E, ainda que seja escorreita a afirmação da licitante declarada vencedora, em suas contrarrazões, no sentido de que a Recorrente deveria ter impugnado o edital, não pode a Administração deixar de reconhecer o vício ora detectado, porquanto lhe é vedada a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do procedimento, conforme prescrição do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e, consoante determinação do artigo 49[1], *caput*, parte final, da Lei nº 8.666/93, deve anular o certame, por ilegalidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa à licitante declarada vencedora.

Ressalta-se que outra licitante fora alijada do certame pelo mesmo motivo questionado pela Recorrente, conforme registros na ata de fls. 181/184.

---

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.
§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.
§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
FLS. 210

Em síntese, portanto, recomenda-se que o recurso seja conhecido e provido, anulando-se a licitação, com a observância da ampla defesa, nos termos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, devendo a decisão de anulação ser publicada na imprensa oficial, conforme determinação do § 1º daquele mesmo disposto legal.

É o parecer.

Vitória, 03 de dezembro de 2012.

Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica

RECEBI EM 03/12/12
AS 16h09
Tayrana
SAGAB - SEGER

JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - SEÇÃO
Fls 211

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, Dr. **José Eduardo do Nascimento.**

Vitória, 05/12/2012.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Marfly Viagens e Turismo Ltda (fls. 204/205) contra decisão da Pregoeira Oficial que desclassificou sua proposta e declarou a empresa Pay Less Viagens e Turismo Ltda vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2012. Alega a recorrente que a exigência constante do item 28.5 do Edital impede a participação das agências consolidadas no procedimento licitatório, portanto em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e entendimento do TCU.

Às fls. 186/187, contrarrazões apresentadas pela empresa Pay Less Viagens e Turismo Ltda. Requer a licitante o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão da Pregoeira Oficial, posto que a recorrente deveria ter impugnado o edital requerendo sua alteração.

Às fls. 206/206v., a Pregoeira Oficial mantém sua decisão que desclassificou a empresa Marfly Viagens e Turismo Ltda e declarou vencedora a empresa Pay Less Viagens e Turismo Ltda.

Às fls. 207/210, a Coordenadoria Jurídica sugere, em síntese, que o recurso seja conhecido e provido, anulando-se a licitação, com observância da ampla defesa, nos termos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93, devendo a decisão de anulação ser publicada na imprensa oficial, conforme determinação do § 1º daquele mesmo dispositivos legal.

Decido.

Acolho, integralmente o parecer de fls. 207/210 da Coordenadoria Jurídica.

Dessa forma, conheço do recurso interposto pela empresa Marfly Viagens e Turismo Ltda, às fls. 204/205, dando-lhe provimento.

Assim, considerando que não há justificativa para a exigência contida no item 28.5 do Edital, que acabou por restringir a participação de agências Consolidadoras e Consolidadas do certame, tenho por reconhecer a ocorrência de vício que contamina a continuidade do procedimento, razão pela qual determino a sua anulação, nos termos do art. 49, *caput*, parte final, da Lei nº 8.666/93.

Providenciem-se os atos necessários à contratação, com a adequação do termo de referência e correspondente republicação do edital.

Comunique-se.

Vitória, 06/12/2012.

José Eduardo do Nascimento
Juiz Federal Diretor do Foro

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 212

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, Dr. **José Eduardo do Nascimento**, com a r. decisão de fl. 211

Ao **NCO** para cumprimento da r. decisão de 211.

Vitória, 06/12/2012.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral